



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70970 - DF  
(2023/0091613-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : THIAGO PALARO DI PIETRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - DF046374  
**AGRAVADO** : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF  
**ADVOGADOS** : VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF044023  
BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308  
RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI - DF074021  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : WEBER COUTINHO GOMES - DF031089

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI DISTRITAL N. 4.342/2009. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a nomeação imediata e definitiva no cargo de Consultor Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Para melhor compreensão da situação fática, transcrevo trecho do relatório do acórdão ora recorrido, *ipsis litteris*: " (...) Relata, o impetrante, que foi aprovado, em 1º lugar na lista de candidatos portadores de necessidades especiais, no concurso público da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o cargo de Consultor Legislativo, área de atuação Direitos Humanos, Minorias, Cidadania e Sociedade, código L03; e ainda que o prazo de validade do concurso foi prorrogado até o dia 13/3/25

conforme Edital n. 75/2021 publicado no DODF de 8/12/21 (id. 33591257, pág. 1). (...) Defende que "se a própria Câmara Legislativa do DF confessa que o cargo de Consultor Legislativo é único, sem diferença entre áreas, então devem ser respeitadas as leis protetivas ao candidato PCD, sendo que se foi nomeado 25 (vinte e cinco) candidatos, o Impetrante, com a 4a maior nota entre os PCDs, ENCONTRA-SE DENTRO DA MARGEM OBRIGATÓRIA 20% DE DEFICIENTES A SER NOMEADO." Assevera que o Decreto 9.508/18, regulamenta que a reserva de vagas para PCD deve ocorrer sobre o total de vagas do cargo, e não sobre área temática; e que a Lei 4.342/09, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor da CLDF disciplina que o cargo de Consultor Legislativo é uno."

IV - Em resumo, busca o recorrente o reconhecimento de unicidade da carreira de Consultor Legislativo, a despeito de o edital fracionar as vagas por área de atuação/especialidade, de modo a conseguir sua nomeação e posse na lista de candidatos portadores de necessidades especiais. A Corte de origem consignou que é legítima a distribuição das vagas segundo área de especialidade, estando tal procedimento dentro dos limites legais e da discricionariedade administrativa, também, prevista em lei. No caso dos autos, verifica-se tratar de concurso público para provimento de cargos de Consultor Legislativo, divididos em algumas "áreas de atuação".

V - A própria Lei distrital n. 4.342/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, trata o cargo de Consultor Legislativo como uma carreira, com cargos a serem distribuído em áreas de atuação, de acordo com as necessidades da CLDF, cuja organização poderá ser feita nos editais que regerão os concursos para provimentos dos cargos vagos.

VI - Assim, como expressamente consignado pela Corte *a quo*, está claro que o edital do concurso, ao disciplinar a distribuição de vagas segundo as áreas de especialidade, agiu nos estritos contornos legais e dentro da discricionariedade administrativa prevista na Lei distrital n. 4.342/2009.

VII - Desse modo, em se verificando a sintonia das regras editalícias com a lei que trata dos cargos de Consultor Legislativo, não se vê qualquer irregularidade a ser sanada, tampouco direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, mantendo-se hígido o acórdão ora recorrido.

VIII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70970 - DF  
(2023/0091613-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : THIAGO PALARO DI PIETRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - DF046374  
**AGRAVADO** : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF  
**ADVOGADOS** : VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF044023  
BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308  
RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI - DF074021  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : WEBER COUTINHO GOMES - DF031089

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI DISTRITAL N. 4.342/2009. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a nomeação imediata e definitiva no cargo de Consultor Legislativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Para melhor compreensão da situação fática, transcrevo trecho do relatório do acórdão ora recorrido, *ipsis litteris*: " (...) Relata, o impetrante, que foi aprovado, em 1º lugar na lista de candidatos portadores de necessidades especiais, no concurso público da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o cargo de Consultor Legislativo, área de atuação Direitos Humanos, Minorias, Cidadania e Sociedade, código L03; e ainda que o prazo de validade do concurso foi prorrogado até o dia 13/3/25

conforme Edital n. 75/2021 publicado no DODF de 8/12/21 (id. 33591257, pág. 1). (...) Defende que "se a própria Câmara Legislativa do DF confessa que o cargo de Consultor Legislativo é único, sem diferença entre áreas, então devem ser respeitadas as leis protetivas ao candidato PCD, sendo que se foi nomeado 25 (vinte e cinco) candidatos, o Impetrante, com a 4a maior nota entre os PCDs, ENCONTRA-SE DENTRO DA MARGEM OBRIGATÓRIA 20% DE DEFICIENTES A SER NOMEADO." Assevera que o Decreto 9.508/18, regulamenta que a reserva de vagas para PCD deve ocorrer sobre o total de vagas do cargo, e não sobre área temática; e que a Lei 4.342/09, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor da CLDF disciplina que o cargo de Consultor Legislativo é uno."

IV - Em resumo, busca o recorrente o reconhecimento de unicidade da carreira de Consultor Legislativo, a despeito de o edital fracionar as vagas por área de atuação/especialidade, de modo a conseguir sua nomeação e posse na lista de candidatos portadores de necessidades especiais. A Corte de origem consignou que é legítima a distribuição das vagas segundo área de especialidade, estando tal procedimento dentro dos limites legais e da discricionariedade administrativa, também, prevista em lei. No caso dos autos, verifica-se tratar de concurso público para provimento de cargos de Consultor Legislativo, divididos em algumas "áreas de atuação".

V - A própria Lei distrital n. 4.342/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, trata o cargo de Consultor Legislativo como uma carreira, com cargos a serem distribuído em áreas de atuação, de acordo com as necessidades da CLDF, cuja organização poderá ser feita nos editais que regerão os concursos para provimentos dos cargos vagos.

VI - Assim, como expressamente consignado pela Corte *a quo*, está claro que o edital do concurso, ao disciplinar a distribuição de vagas segundo as áreas de especialidade, agiu nos estritos contornos legais e dentro da discricionariedade administrativa prevista na Lei distrital n. 4.342/2009.

VII - Desse modo, em se verificando a sintonia das regras editalícias com a lei que trata dos cargos de Consultor Legislativo, não se vê qualquer irregularidade a ser sanada, tampouco direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, mantendo-se hígido o acórdão ora recorrido.

VIII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, fundamentado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONSULTOR LEGISLATIVO. ÁREA DE ATUAÇÃO. DEFINIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A Lei 4.342/09 que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF disciplina no art. 5º, §§ 2º e 3º que a distribuição dos cargos de Consultor Legislativo pelas áreas de atuação será realizada pelo próprio Órgão, observada a necessidade, e definida no edital que regulamenta o concurso.

II - A distribuição das vagas de Consultor Legislativo segundo área de atuação, observou o edital que regulamentou o certame, os princípios da legalidade; da impessoalidade e da eficiência.

III - Não há ilegalidade na atuação da autoridade coatora que convoca os candidatos aprovados para nomeação e posse, observada a ordem de classificação e o número de vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência.

IV - Segurança denegada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No entanto, a utilização do referido dispositivo carece de fundamentação na *r. Decisão* monocrática. Simplesmente não foi exibido nenhum argumento, tese, súmula ou jurisprudência contrária ao recurso apresentado, escapando da regra processual cível e do Regimento Interno do STJ de decisões de Recursos Ordinários em 2º grau serem proferidas por órgão colegiado.

[...]

Muito pelo contrário, o agravante apresentou, em capítulo específico do Recurso Ordinário, 7 decisões (entre colegiadas e monocráticas) do Superior Tribunal de Justiça e 3 decisões do Supremo Tribunal Federal, entre elas uma decisão em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, sobre casos concretos análogos ao caso ora debatido. Ressalta-se, inclusive, que o impetrante juntou, antes mesmo da distribuição do Recurso, decisão a favor de seu pleito proferida pelo I. Ministro Relator Francisco Falcão (STJ -AgInt no RMS 43947/DF).

[...]

Desta maneira, foi necessário tanto o Judiciário, por meio de diversas decisões do STJ e STF (este, sedimentando o tema por meio do julgamento do ADC 41), quanto pelo Decreto nº 9.508/2018 impor que a reserva de vagas seja contabilizada, para um cargo definido, no TOTAL DE VAGAS previstas no edital ao cargo, e não pela subdivisão das vagas, pois pode ocorrer, como ocorreu no presente caso, a nomeação de pessoas em cada especialidade, sem adentrar a vaga reservada aos portadores de deficiência física.

[...]

Ressalta-se, não se pretende discutir sobre a constitucionalidade da Lei nº 4.342/2009, MAS há que se interpretá-la conforme a Constituição Federal, visto que a referida Lei não prevê como será os mecanismos para assegurar a reserva legal de vaga para candidatos deficientes físicos em 20% (nos termos da legislação distrital) e esta não deve ser usada em sua literalidade como “escudo” para a Administração Pública usurpar a ação afirmativa prevista constitucionalmente!

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Para melhor compreensão da situação fática, transcrevo trecho do relatório do acórdão ora recorrido, *ipsis litteris*:

THIAGO PALARO DI PIETRO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra omissão reputada ilegal do PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, que deixou de nomeá-lo quando aberta a 21ª vaga para o cargo de Consultor Legislativo, "uma vez que a 20ª vaga foi ocupada pelo único candidato PCD nomeado até o momento."

Relata, o impetrante, que foi aprovado, em 1º lugar na lista de candidatos portadores de necessidades especiais, no concurso público da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para o cargo de Consultor Legislativo, área de atuação Direitos Humanos, Minorias, Cidadania e Sociedade, código L03; e ainda que o prazo de validade do concurso foi prorrogado até o dia 13/3/25 conforme Edital n. 75/2021 publicado no DODF de 8/12/21 (id. 33591257, pág. 1).

Aduz que foram nomeados 25 candidatos aprovados no concurso para o cargo de Consultor Legislativo, nas diversas áreas de atuação, 24 candidatos dos aprovados na livre concorrência e 1 candidato da lista de portadores de necessidades especiais.

Assevera que após análise do último quadro demonstrativo de pessoal, disponibilizado no Portal da Transparência, percebeu a existência de lotação dos candidatos recém empossados no Cargo de Consultor Legislativo em área de atuação diferente da escolhida para concorrência; que solicitou esclarecimentos à Câmara Legislativa que, em resposta, afirmou que o cargo é uno, não distribuído por área de atuação, e que a

organização por área temática é interna do Órgão, apenas para organização da equipe, que não se destina a fins de cômputo das vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

Ressalta que o critério adotado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para nomeações é ilegal, ofende os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana; e que visa burlar o direito constitucional do candidato portador de deficiência.

Argumenta que estão preenchidos os requisitos previstos no Tema 784 de repercussão geral do Eg. STF para que seja reconhecido seu direito à nomeação no cargo; que surgiram novas vagas e foram chamados candidatos do cadastro de reserva, o que gera sua injusta e arbitrária preterição.

Defende que "se a própria Câmara Legislativa do DF confessa que o cargo de Consultor Legislativo é único, sem diferença entre áreas, então devem ser respeitadas as leis protetivas ao candidato PCD, sendo que se foi nomeado 25 (vinte e cinco) candidatos, o Impetrante, com a 4ª maior nota entre os PCDs, ENCONTRA-SE DENTRO DA MARGEM OBRIGATÓRIA 20% DE DEFICIENTES A SER NOMEADO."

Assevera que o Decreto 9.508/18, regulamenta que a reserva de vagas para PCD deve ocorrer sobre o total de vagas do cargo, e não sobre área temática; e que a Lei 4.342/09, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor da CLDF disciplina que o cargo de Consultor Legislativo é uno.

Em resumo, busca o recorrente o reconhecimento de unicidade da carreira de Consultor Legislativo, a despeito de o edital fracionar as vagas por área de atuação/especialidade, de modo a conseguir sua nomeação e posse na lista de candidatos portadores de necessidades especiais.

A Corte de origem consignou que é legítima a distribuição das vagas segundo área de especialidade, estando tal procedimento dentro dos limites legais e da discricionariedade administrativa, também, prevista em lei.

No caso dos autos, verifica-se tratar de concurso público para provimento de cargos de Consultor Legislativo, divididos em algumas "áreas de atuação".

A própria Lei distrital n. 4.342/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, trata o cargo de Consultor Legislativo como uma carreira, com cargos a serem distribuído em áreas de atuação, de acordo com as necessidades da CLDF, cuja organização poderá ser feita nos editais que regerão os concursos para provimentos dos cargos vagos.

Confira-se:

Art. 6º A Carreira Legislativa, observadas as características mencionadas no art. 5º, § 2º, é composta pelos seguintes cargos:

I – Auxiliar Legislativo, de nível de escolaridade correspondente à quarta série do ensino fundamental;

II – Assistente Legislativo, de nível de escolaridade fundamental;

III – Técnico Legislativo, de nível de escolaridade correspondente ao ensino médio;

IV – Consultor Técnico-legislativo, de nível de escolaridade superior, com formação específica;

V – Consultor Legislativo, de nível de escolaridade superior;

VI – Procurador Legislativo, de nível de escolaridade superior, com formação específica em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º As descrições das atribuições principais dos cargos de provimento efetivo, mencionados nos incisos I a VI deste artigo, estão contidas no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os cargos de Consultor Legislativo serão distribuídos em áreas de atuação, de acordo com as necessidades da CLDF.

§ 3º A distribuição dos cargos de Consultor Legislativo em áreas de atuação poderá ser feita nos editais que regerão os concursos para provimento dos cargos vagos, facultado à Mesa Diretora o remanejamento para atender às necessidades estratégicas da CLDF.

Assim, como expressamente consignado pela Corte *a quo*, está claro que o edital do concurso, ao disciplinar a distribuição de vagas segundo as áreas de especialidade, agiu nos estritos contornos legais e dentro da discricionariedade administrativa prevista na Lei distrital n. 4.342/2009.

Desse modo, em se verificando a sintonia das regras editalícias com a lei que trata dos cargos de Consultor Legislativo, não se vê qualquer irregularidade a ser sanada, tampouco direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, mantendo-se hígido o acórdão ora recorrido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt nos EDcl no RMS 70.970 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0091613-9

Número de Origem:

07081984720228070000 7081984720228070000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : THIAGO PALARO DI PIETRO

ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - DF046374

RECORRIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF

PROCURADORES : VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF044023

BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308

RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI - DF074021

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : WEBER COUTINHO GOMES - DF031089

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : THIAGO PALARO DI PIETRO

ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA - DF046374

AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF

ADVOGADOS : VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF044023

BERNARDO DE OLIVEIRA TELLES - DF042308

RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI - DF074021

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : WEBER COUTINHO GOMES - DF031089

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023